



VOTO

PROCESSO: 00058.012708/2020-08

INTERESSADO: ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. COMPETÊNCIA

1.1. Conforme apontado no Relatório (SEI 4408956), o presente processo trata de proposição de procedimento administrativo visando a interromper o prazo para pagamento de multa decorrente do arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472, de 06/06/2018, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

1.2. Primeiramente, fundamenta-se que compete à ANAC, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil brasileira, bem como, o art. 11, da mesma lei, estabelece competência a essa Diretoria para exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Tais competências são reforçadas no Regimento Interno da Agência, que, por sua vez, dispõe como privativo da Diretoria da ANAC, em regime colegiado, exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência deste colegiado para analisar a presente proposição.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Resolução nº 472, de 06/06/2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, trouxe previsão em seu art. 28 de que um ente autuado pela Agência pode apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

2.2. Ainda, nesse mesmo artigo, é apontado que, não sendo integralmente adimplido o pagamento no prazo constante na Guia de Recolhimento da União – GRU, o usuário deixa de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário e o processo administrativo sancionador referente segue para julgamento de primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

2.3. No entanto, em decorrência da Pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, e das medidas de enfrentamento da emergência de saúde (Lei nº 13.979, de 06/02/2020) e de calamidade pública (Decreto Legislativo nº. 6, de 2020), reconhecidas pelo Governo Federal, foi publicada Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, que suspendeu o transcurso dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública.

2.4. Em ato contínuo, diversos regulados e interessados apresentaram à ANAC solicitação de suspensão temporária do pagamento de todas as multas e guias de recolhimento da união – GRU emitidas.

2.5. A Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC, em análise ao conteúdo da MP 928/2020 (SEI 4378145, §43) indicou que o arbitramento sumário não se caracterizaria como prazo processual, mas sim se constituiria uma benesse franqueada pela ANAC, de modo que o advento da MP não implicaria na suspensão do período de que disporia o acusado para requerimento e pagamento de arbitramento sumário.

2.6. Ainda a PFEANAC trouxe valoroso esclarecimento sobre o arbitramento sumário e a prerrogativa da ANAC de ação em caso específico:

45. De toda sorte, considerando que o mecanismo em comento foi erigido pela própria ANAC no exercício de sua competência regulamentar, poderia a Agência, em tese, valer-se de seu poder discricionário para alterar, em caráter excepcional, a dinâmica processual vigente no intuito de dar nova oportunidade ao atuado de requerer o benefício após o término do estado de calamidade. Para tanto, bastaria ao Conselho Diretor da ANAC, caso assim deseje proceder, aprovar nova resolução direcionada especificamente àqueles acusados que tiveram seus processos julgados em primeira instância durante o período em que perdurar os efeitos do art. 6º-C, caput, da Medida Provisória nº 928/2020. A nova oportunidade aventada, inclusive, poderia ser concedida em momento anterior à expedição das intimações das decisões exaradas durante o estado de calamidade, valendo lembrar que, se por um lado os julgamentos em primeira instância encontram-se desimpedidos, o mesmo não pode ser dito da expedição de intimações acerca das decisões neles exaradas. Contudo, se tal ideia vier a ser posta em prática, é importante que o resultado do julgamento seja mantido em sigilo, já que o desconhecimento do atuado quanto ao teor da decisão constitui elemento essencial do benefício.

2.7. Nesse mesmo contexto, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância apresentou à Diretoria a Nota Técnica nº 10/2020/ASJIN (SEI 4406951), no qual indica a existência de processos em etapa de arbitramento sumário nas seguintes condições:

2.7.1. 169 Processos com créditos de multa lançados, pendentes de PAGAMENTO, com vencimentos a partir de 26/06/2020; e

2.7.2. 4 Processos com créditos de multa lançados, pendentes de NOTIFICAÇÃO, com vencimentos a partir de 31/01/2021.

2.8. Ainda, a ASJIN indica na referida Nota Técnica que:

4.19. Portanto, é possível entender que a Diretoria da ANAC, investida em seu poder regulamentar (e a discricionariedade que este poder traz consigo), possa usar todo contexto de pandemia para abrandar a situação dos regulados e possíveis prejuízos causados pelo não adimplemento e perda do benefício em si, que guarda, em sua essência, o reconhecimento da prática da infração e o pronto pagamento do crédito imposto.

4.20. Caso seja essa a opção desta Diretoria, frisamos que o ato em comento deve possuir o seguinte conteúdo e disposições:

-A interrupção (restituição do prazo que já transcorreu) do prazo para pagamento da multa de 50% arbitrada e lançada;

-Suspensão dos efeitos do § 8º do art. 28 da Resolução nº 472/2018;

-Possibilidade de escolha do regulado, quando notificado, de optar por defender-se ou manter os termos do pedido anterior de arbitramento;

-Caso opte por manter o arbitramento, novo prazo para vencimento e pagamento da multa; e

-Previsão dos efeitos para o processo quando do silêncio ou inadimplemento do regulado.

Ademais, sugere-se que o ato tenha vigência na data de publicação, sem efeitos retroativos.

3. CONCLUSÕES E VOTO

3.1. Em que pese as solicitações de regulados e interessados contidos neste processo tratar de diversos pedidos, a presente análise aborda exclusivamente o caso de arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472/2018.

3.2. Ainda, considerando a atual situação do setor aéreo no país, em que se verifica uma excepcionalidade de demanda e oferta decorrente do estado de calamidade pública, e ainda se verificando que diversos entes da federação têm adotado medidas de flexibilização e ajustes procedimentais para viabilizar a continuidade dos serviços essenciais e boa saúde do ambiente de mercado, verifica-se pertinente posicionamento da ANAC quanto aos processos administrativos sancionadores em fase de arbitramento sumário.

3.3. Assim, sopesados os argumentos apresentados pela PFEANAC e pela ASJIN, propõe-se que a Agência adote Resolução específica que trate sobre arbitramento sumário no cenário atual, conforme proposta SEI 4416623, de forma que:

3.3.1. Interrompa-se, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o prazo para pagamento de multa decorrente do arbitramento sumário de que trata o art. 28 da Resolução nº 472/2018, e cujo vencimento se dê em data posterior à publicação da resolução editada.

3.3.2. Seja devolvido o prazo para pagamento daquelas multas decorrentes de arbitramento sumário, cujo vencimento tenha se dado entre 20/03/2020 e a data da edição da Resolução pretendida.

3.3.3. Durante o período de vigência da Resolução não se produza os efeitos previsto no §8º do art. 28 da Resolução nº 472/2018.

3.3.4. Encerrado o estado de calamidade, a ASJIN notifique os autuados que se enquadre nos itens 3.3.1 e 3.3.2 para, no prazo de 20 dias, contados da ciência da notificação apresentem defesa ou ratifiquem o requerimento de arbitramento sumário de multa.

3.4. Ademais, considerando se tratar de caso excepcional de urgência e relevância decorrente de calamidade pública, como já motivado neste Voto, propõe-se que seja dispensada a realização de audiência ou consulta pública sobre o tema, uma vez que também não se verifica prejuízos aos entes regulados.

3.5. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à flexibilização do contido no art. 28 da Resolução nº 472/2018, nos termos da Proposta de Ato SEI 4416623, com vigência a contar da data de publicação do documento.

3.6. Por fim, indica-se à ASJIN que os processos enquadrados no item 3.3.1 não deverão ser encaminhados às primeiras instâncias julgadoras para julgamento enquanto perdurarem os efeitos da Resolução de excepcionalidade do art. 28 da Resolução nº 472/2018.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/06/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4416626** e o código CRC **D20C4BFF**.

SEI nº 4416626